



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.983, DE 2024

(Da Sra. Gláucia Santiago)

Acrescenta uma qualificadora ao art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena em caso de sequestro de recém-nascidos e crianças menores de doze anos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3090/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Da Deputada Federal Gláucia Santiago – PL/MG)

Acrescenta uma qualificadora ao art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena em caso de sequestro de recém-nascidos e crianças menores de doze anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 3º ao artigo 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o aumento de pena em caso de sequestro de recém-nascidos e crianças menores de doze anos.

Art. 2º O art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 3º A pena é triplicada se a vítima do sequestro for criança menor de 12 anos e quadruplicada se recém-nascido de até 28 dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



\* C D 2 4 2 7 4 4 5 7 5 1 0 0 \*

O sequestro de crianças é um crime que causa profundo abalo psicológico não apenas na vítima direta, mas também em toda a família e na sociedade como um todo.

Crianças são extremamente vulneráveis e necessitam de cuidados especiais, tornando a prática deste crime ainda mais cruel e repugnante.

Atualmente, o Código Penal brasileiro não prevê uma qualificadora específica para o sequestro de crianças menores de 12 anos, o que resulta em penas muitas vezes brandas e insuficientes para desestimular a prática deste crime. Ainda mais grave é o caso do sequestro de recém-nascidos, o que priva a criança até mesmo do salutar leite materno, prejudicando o seu desenvolvimento em um período frágil da vida humana.

Diante disso, o presente projeto de lei propõe a inclusão de uma qualificadora que triplique a pena para o sequestro de crianças menores de 12 anos e quadruplica a pena para o sequestro de recém-nascidos, reforçando a proteção legal aos indivíduos mais indefesos de nossa sociedade.

Esta medida visa não apenas endurecer a punição para os responsáveis por tais crimes, mas também enviar uma mensagem clara de que a sociedade brasileira não tolera ações que coloquem em risco a vida e o bem-estar dessas crianças. Espera-se, assim, contribuir para a redução da incidência deste tipo de crime e para o fortalecimento da segurança e proteção das crianças no Brasil.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2024.

Deputada GLÁUCIA SANTIAGO - PL/MG



\* C D 2 4 2 7 4 4 5 7 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

**FIM DO DOCUMENTO**